



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

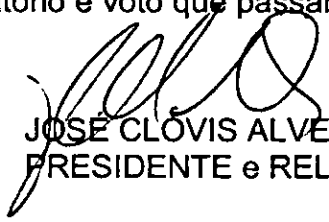
Processo nº. : 13808.000006/96-59
Recurso nº. : 146.028 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Interessado(a) : PORTO VIDA SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A (ANTERIORMENTE
DENOMINADA PORTO SEGURO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A)
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.367

IRPJ E CSL - DESPESA DE DEPRECIÇÃO GLOSA - Indevidó o lançamento realizado com base no pressuposto de glosa de despesa de depreciação sob o argumento de falta de realização de reserva de reavaliação, quando comprovado que o bem não foi reavaliado.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.0000006/96-59

Acórdão nº. : 105-15.367

Recurso nº. : 146.028 - EX OFFICIO

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA

Interessado(a) : PORTO VIDA SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A (ANTERIORMENTE
DENOMINADA PORTO SEGURO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A)

RELATÓRIO

PORTO VIDA SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ Nº 58.768.284/0001-40, (sucessora de Porto Vida Seguros de Pessoas S/A) já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário contido no auto de infração de folhas 93 e 103, relativo ao IRPJ E CSL, meses dos anos calendário de 1993 e 1994 em razão glosa do excesso de despesa de depreciação em função do valor do bem, motivada segundo o Termo de Verificação Fiscal de folha 05 pelo fato da transferência do imóvel ter sido transferido entre empresas do mesmo grupo com reavaliação do mesmo ao preço de mercado sem a competente constituição da reserva de reavaliação nos moldes do artigo 326 do RIR-80.

Como enquadramento legal o AFRF descreveu os artigos 197 parágrafo único, 242, 248 parágrafo 3º e, 198 inciso I do RIR 94.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 109/120 argumentando, em síntese, que não realizara a operação tida como irregular pela fiscalização, ou seja não procedera a reavaliação do imóvel mas o adquirira pelo valor registrado em sua contabilidade.

A 1ª TURMA da DRJ em SALVADOR-BA através do acórdão nº 5.929 de 29 de 07 de outubro de 2004 decidiu por julgar improcedente o lançamento pois ficou comprovado que a empresa não reavaliou o imóvel, logo não teria mesmo que constituir reserva de reavaliação como contra-partida do aumento de valor do imóvel.

Como a exoneração superou R\$ 500.000,00 a Turma recorreu a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.00000006/96-59

Acórdão nº. : 105-15.367

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Considerando a exoneração superou o valor de R\$ 500.000,00 o recurso deve ser conhecido e analisado.

Trata os autos de recurso de ofício apresentado pela 1ª Turma da DRJ em Salvador BA.

Como ficou dito no relatório tratou a autuação de lançamento de IRPJ E CSL em virtude da inexistência da glosa de despesa de depreciação, ou seja a fiscalização entendeu como valor do bem aquele antes da transferência do imóvel da Dansil Trading para a autuada, tendo esta última como constou do TVF folha 05 obtido lucro de Cr\$ 103.433.910.625,00.

Analisando os autos verifico a correção da decisão pois o motivo da insubsistência do lançamento declarada pela autoridade julgadora foi inexistência de reavaliação na empresa autuada, logo não poderia ser acusada de excesso de depreciação. O próprio fiscal diz que o aumento de valor do imóvel se deu na empresa com sede no Uruguai a Dansil e que ela obteve lucro.

Uma de duas autuações poderiam ser feitas, uma pelo não reconhecimento do lucro na venda de quotas ou ações, ou até mesmo da forma como foi realizada, porém, tanto para a primeira hipótese, como para a segunda necessário seria; no primeiro caso desconsiderar o negócio jurídico feito com a Dansil com sede do Uruguai, ou no segundo caso, deveria desconsiderar o laudo, para tal outro laudo deveria ter sido solicitado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.0000006/96-59

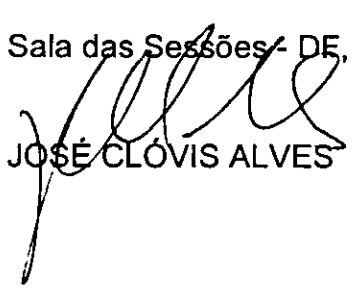
Acórdão nº. : 105-15.367

fiscalização, como nenhuma nem outra providência foi tomada realmente não procede a autuação.

A decisão está correta pois foi realizada com base na legislação e nas provas trazidas aos autos, pelo que a confirmo e ratifico.

Assim conheço recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DE, em 20 de outubro de 2005.


JOSÉ CLÓVIS ALVES